



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 180
Data:	03/04/2025	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 61500

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 57.855,22

RECORRENTE: ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 129) que manteve o Auto de Infração nº 61500 (fls. 02/10), lavrado em 04/04/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 10).

O motivo da autuação foi falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN cuja base de cálculo corresponde aos valores não declarados ao Fisco Municipal, que foram apurados através do cotejamento das informações constantes na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) com os registros de receitas constantes nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, após a segregação da parcela correspondente à prestação de serviços, relativo ao período de abril/2019 a dezembro/2022, referente aos serviços enquadrados no item 14, subitens 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) e 14.02 (Assistência técnica) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que não teria deixado de emitir notas fiscais no período considerado e que seria manifestamente ilegal a emissão do auto de infração pela prática da irregularidade sem a sua prévia intimação para apresentar a documentação (fls. 21/22).

Alegou que seria infundada a divergência de valores apontada pela auditoria fiscal uma vez que em consulta ao sistema “Fisco Fácil” e o extrato dos relatórios enviado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 181
Data: 03/04/2025		

operadora “Rede” seria possível constatar que as receitas operacionais declaradas seriam compatíveis com suas receitas oriundas com operações com cartões. Além disso, não teria sido possível identificar a base que teria sido utilizada pelo município uma vez que a DECRED seria de competência da Receita Federal, mas compartilhada com a SEFAZ/RJ (Fisco Fácil) (fls. 22/23).

Ressaltou que a fiscalização não teria concedido ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar a emissão das notas fiscais o que configuraria manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 24).

Argumentou que a Administração Tributária não poderia simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem a apresentação de evidências consistentes que comprovassem a suposta prática irregular e que não poderia aplicar uma penalidade por uma infração que sequer teria sido comprovada (fls. 26).

Finalizou alegando que a multa no percentual de 75% aplicada teria caráter confiscatório e que seria abusiva e inaceitável, sendo que a punição deveria guardar relação direta com a infração cometida (fls. 26).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 23/01/2025, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 125/129).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 141):

EMENTA: ISS - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 61500 - MULTA FISCAL DE 75% - VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO - FALTA DE EVIDÊNCIAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBJETIVIDADE NO DELINEAMENTO DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PERCENTUAL CONFISCATÓRIO JÁ PACIFICADO NO STF - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 182
Data:	03/04/2025	

O voto do relator afastou a alegação no sentido de que nenhuma penalidade seria devida uma vez que *“a partir do marco em que a impugnante foi excluída do regime do Simples Nacional, o recolhimento da obrigação tributária principal passou a ser observado segundo o previsto na legislação tributária municipal. Ou seja, efetuar o recolhimento do ISS, segundo as alíquotas previstas na Lei nº 2.597/2008. Desta feita, como os efeitos da exclusão do Simples Nacional retroagem à competência de abril de 2019, foi aplicada sanção pela falta de recolhimento que deveria ter sido feito à época”*, sendo aplicável o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 120 do CTM (fls. 126/127).

Afirmou que o descumprimento da obrigação tributária já teria sido exaustivamente demonstrado nos autos do processo 0300000278/2024 e trouxe a colação jurisprudência do STF segundo a qual somente seriam abusivas multas fixadas em patamares superiores a 100% (cem por cento) do tributo devido (fls. 127/128).

Finalizou salientando que o procedimento adotado pela fiscalização teria sido regular uma vez que baseado em informações disponibilizadas pela SEFAZ/RJ, quanto às operações com cartões de crédito/débito, conforme autorizado pelo Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015 firmado pelos entes subnacionais, bem como nos livros eletrônico e razão do próprio sujeito passivo (fls. 128/129).

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 07/02/2025 (fls. 132), protocolando o recurso administrativo no dia 10/03/2025 (fls. 165).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que os julgadores de 1ª instância deveriam ter convertido o feito em diligência a fim de que ele pudesse solicitar *“que a operadora REDE fornecesse os relatórios para todas as demais competências contidas na tabela, que apresentaram divergência de valores”* e que teriam preferido julgar o feito ao invés de perseguir a verdade material no caso concreto (fls. 146).

Alegou que os relatórios das operadoras relativos a todas as competências contidas na tabela, demandariam tempo para serem produzidos e solicitou a conversão do feito em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 183
Data:	03/04/2025	

diligência a fim de que fossem juntados todos os documentos que se considerem necessários (fls. 147).

Finalizou consignando que a suposta divergência notada pela fiscalização teria sido pautada apenas na afirmação de que haveria divergências, que *“a Administração Tributária não pode simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem apresentar evidências consistentes que comprovem a suposta prática irregular, menos ainda ela pode aplicar uma punição a uma infração que sequer foi comprovada”* e que a penalidade teria caráter confiscatório (fls. 149/150).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 07/02/2025 (sexta-feira) (fls. 132), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 11/03/2025 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 10/03/2025 (fls. 165), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 31/32 e 152).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados e não declarados pela recorrente. O litígio também se refere ao questionamento relativo ao percentual aplicado a título de multa fiscal.

Após análise inicial do processo nº 0300000279/2024, referente ao auto regulamentar pela falta de emissão de documentos fiscais, em 14/10/2024, providenciamos as cópias dos relatórios mensais da DECRED relativos ao período, anexando-os ao processo (fls. 162 a 894 do processo nº 0300000279/2024), e solicitamos que a recorrente se pronunciasse acerca dos valores utilizados pelo Fisco Municipal e que anexasse os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 184
Data: 03/04/2025		

extratos mensais das operadoras Redecard S/A; Banco Itaucard S/A; Cielo S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda (fls. 820 do processo nº 0300000279/2024).

Ressaltamos também que constatamos equívoco apenas nas competências de maio e setembro/2019 e janeiro/2021, conforme quadro abaixo (fls. 820 do processo nº 0300000279/2024):

Competência	Valor Considerado	Valor Correto
mai/19	R\$ 165.209,76	R\$ 82.604,88
set/19	R\$ 134.164,00	R\$ 67.082,00
jan/21	R\$ 176.813,88	R\$ 176.125,88

O sujeito passivo foi cientificado da exigência por e-mail no dia 29/10/2024 (fls. 822 do processo nº 0300000279/2024) e encaminhou, no dia 28/11/2024 (fls. 824 do processo nº 0300000279/2024), petição em resposta à solicitação (fls. 827/828 do processo nº 0300000279/2024) bem como os seguintes documentos: relatório da operadora Cielo S/A (fls. 830/873 do processo nº 0300000279/2024); certidão de óbito do sócio Wilson Faria Daflon Junior (fls. 875 do processo nº 0300000279/2024); relatório de consulta ao quadro societário (fls. 877 do processo nº 0300000279/2024); contrato social (fls. 879/887 do processo nº 0300000279/2024); procuração (fls. 888/889 do processo nº 0300000279/2024) e extratos operadora Redecard (fls. 892/1604 do processo nº 0300000279/2024).

Em sua petição a recorrente requereu a juntada dos extratos da Cielo S.A. (fls. 830/873 do processo nº 0300000279/2024), disponibilizou os extratos da Redecard S.A. por meio de link de acesso aos documentos armazenados em nuvem, que foram baixados e anexados aos autos (fls. 892/1604 do processo nº 0300000279/2024) e informou que, embora tenha solicitado os documentos das operadoras Banco Itaucard S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda, não obteve resposta o que teria impossibilitado o cumprimento da exigência de apresentação dos extratos correspondentes (fls. 826 do processo nº 0300000279/2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROCNIT
Processo: null/0000282/2024
Fls: 185

Finalizou solicitando a dilação do prazo por 30 dias para o atendimento integral das exigências (fls. 828 do processo nº 0300000279/2024), em virtude do falecimento de um dos sócios administradores ocorrido em 16/08/2024 (fls. 875 do processo nº 0300000279/2024).

Verifica-se pela análise do processo de ação fiscal nº 030017661/2023 (fls. 73/76) que a primeira intimação solicitando os esclarecimentos acerca das inconsistências entre receitas declaradas e dados da DECRED foi emitido em 17/01/2024, com cientificação em 18/01/2024.



INTIMAÇÃO NÚMERO: 11875
Órgão: SMF - COISS - COORDENAÇÃO DO ISS
Número do Processo: 030017661/2023

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Razão Social: ASTEGEL GELADEIRA E MAQUINAS LTDA
Endereço: MARECHAL DEODORO Número: 198 Bairro: CENTRO
CNPJ / CPF: 30112064000145
Inscrição Municipal: 28078

INTIMAÇÃO

Nesta data, fica intimado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Municipal 3.368/2018 e artigos 104 e 110 da Lei Municipal nº 2.597/2008, a apresentar à Fiscalização Tributária Municipal, no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta intimação, a seguinte documentação, relativa ao período de 01/01/2018 a 31/12/2022:

1) Elucidar a diferença a menor entre as Receitas Operacionais constantes na contabilidade enviada e os valores constantes nas Declarações de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) nas competências informadas, conforme tabela abaixo:

Mês de Comp. | Receitas Operac. | DECRED | Dif. Receitas - DECRED

04/2018	R\$ 63.056,08	R\$ 65.605,00	-R\$ 2.548,92
06/2018	R\$ 63.468,88	R\$ 72.234,00	-R\$ 8.765,12
07/2018	R\$ 70.568,63	R\$ 121.280,00	-R\$ 50.711,37
08/2018	R\$ 75.745,72	R\$ 77.630,00	-R\$ 1.884,28
03/2019	R\$ 83.575,67	R\$ 83.914,00	-R\$ 338,33
04/2019	R\$ 77.398,23	R\$ 80.117,00	-R\$ 2.718,77
05/2019	R\$ 79.840,43	R\$ 165.209,76	-R\$ 85.369,33
06/2019	R\$ 68.186,32	R\$ 138.620,00	-R\$ 70.433,68

Constata-se também nas cópias dos e-mails anexadas aos autos pela própria recorrente, que, no dia 24/01/2024, ela reconhece que os extratos das operadoras de cartão “são fundamentais para a análise e elucidação dos motivos da divergência informada” (fls. 94). No entanto, um mês depois, após nova cobrança da auditora fiscal responsável pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 186
Data: 03/04/2025		

procedimento (fls. 94), o sujeito passivo informa que não havia entendido quais documentos deveriam ser encaminhados (fls. 92) e finaliza, no dia 21/02/2024, fazendo comparações acerca de apenas três das quarenta e duas competências solicitadas na intimação e informando que ainda estaria no aguardo dos relatórios faltantes (fls. 90/91).

Com relação ao procedimento merece destaque o seguinte trecho do relatório de auditoria fiscal, conforme fls. 149 do respectivo processo (030017661/2023):

Em resposta, o contribuinte informou que não estava conseguindo identificar a origem das bases de cálculo informadas na intimação, pois os valores encontrados no programa FISCO FACIL estariam de acordo com os relatórios da operadora REDE. Forneceu relatórios de vendas de cartão da REDE referentes aos meses de 04/2019 a 06/2019 e 09/2019. No entanto, posteriormente comunicou que os dados disponíveis na SEFAZ limitavam-se até 2019, não possuindo mais informações para confrontar com a intimação.

A resposta apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para justificar a diferença entre as Receitas Operacionais registradas na contabilidade e os valores constantes nas Declarações de Operações com Cartões de Crédito e Débito (DECRED) nas competências fiscalizadas. É importante salientar que as receitas operacionais englobam tanto os valores de prestação de serviços quanto os de venda de mercadorias dos estabelecimentos do contribuinte, assim como os montantes informados na DECRED.

O simples envio de relatórios parciais da operadora REDE e a alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elidem a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a correta escrituração de suas receitas.

Cabe ressaltar que nem mesmo na impugnação, protocolada em 03/05/2024 (fls. 13), e tampouco no recurso voluntário, de 10/03/2025 (fls. 165), foram juntados os documentos necessários ao esclarecimento das divergências.

Com a finalidade de que fossem esclarecidas quaisquer dúvidas acerca da correção do procedimento, solicitamos nos autos do processo nº 0300000279/2024, em 14/10/2024,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 187
Data: 03/04/2025		

ou seja, quase um ano após o início da fiscalização, a abertura de diligência para que o sujeito passivo tivesse nova chance de apresentar os documentos e para que comprovasse a alegação de que teriam sido emitidos os documentos fiscais referentes a todas as operações realizadas.

Apesar de afirmar que não teria deixado de emitir notas fiscais, mesmo após a abertura de diligência com a disponibilização de todos os dados da DECRED e com a concessão de novo prazo para a apresentação dos extratos que comprovariam esta alegação, a recorrente não juntou toda a documentação solicitada uma vez que:

- O relatório da operadora Cielo S.A. (fls. 830/873 do processo nº 0300000279/2024) possui operações fora de ordem cronológica e não está individualizado por mês de apuração;
- Não apresentou nenhum dos extratos das operadoras Banco Itaucard S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda;
- Não apresentou os extratos da operadora Redecard S/A referente aos meses de 08/2020; 02/2022 e 11/2022.

Desse modo, não merece acolhida o pedido de realização de nova diligência a fim de que sejam apresentados os mesmos documentos já solicitados em 14/10/2024 uma vez que se tratam de comprovantes relativos às receitas auferidas pela recorrente e que deveriam estar em seu poder de modo a comprovar as operações realizadas. Além disso, os documentos apresentados são suficientes para o esclarecimento da controvérsia.

Cumprе ressaltar que, após minuciosa análise dos documentos apresentados pela recorrente, verificamos que eles confirmam exatamente o que foi constatado na auditoria fiscal, ou seja, que houve omissão no que se refere à emissão das notas fiscais e que, portanto, houve considerável parcela de receitas não declaradas ao fisco. Os extratos da Redecard S/A, somente apresentados em 28/11/2024, tem valores brutos de vendas que coincidem exatamente com os valores da DECRED que, após a segregação por estimativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024		PROCNIT Processo: null/0000282/2024 Fls: 188
Data:	03/04/2025	

da parcela correspondente à prestação de serviços, serviram de base para a cobrança das diferenças do imposto, da multa regulamentar pela falta de emissão de documentos fiscais e para a exclusão da recorrente do regime diferenciado do Simples Nacional.

Somente há que se ressaltar que a DECRED não havia considerado em algumas competências (03; 04; 05 e 09/2019; 04/2020 e 05; 08; 10 e 12/2022) os cancelamentos de vendas que totalizam R\$ 5.426,87 e que representam apenas 0,45% do total das **RECEITAS OMITIDAS** (R\$ 1.222.712,82) no período auditado (03/2019 a 12/2022) que, vale lembrar, **NÃO** incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX.

Por outro lado, alguns equívocos (valores a maior das operações com cartões nas competências 05 e 09/2019 e 01/2021), provavelmente originados da falta de apresentação dos extratos durante a auditoria fiscal, devem ser excluídos das bases de cálculo, conforme demonstrado e detalhado na planilha anexada às fls. 169 a 179, cujos números de folhas referenciados são do processo 0300000279/2024.

A planilha acima que, repita-se, tomou como base os documentos anexados aos autos do processo 0300000279/2024 não deixa margem de dúvidas com relação à falta de emissão de notas fiscais no período em questão. No entanto, deve ser promovida a correção da cobrança excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes as vendas canceladas que não constavam da DECRED em algumas competências bem como os valores a maior considerado nas competências 05 e 09/2019 e 01/2021, corrigindo-se parcialmente o lançamento, conforme abaixo:

Auto de Infração nº 61500	
Competência:	abr/19
Base de Cálculo considerada:	R\$ 1.020,14
Base de Cálculo correta:	R\$ 876,01
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 51,01
ISS a cobrar após correções:	R\$ 43,80
Providência:	Baixar 14,1339% do Numpre 22219453 /1
Competência:	mai/19
Base de Cálculo considerada:	R\$ 33.728,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROC/NIT

Processo: null/0000282/2024

Fls: 189

Base de Cálculo correta:	R\$ 1.036,92
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 1.686,42
ISS a cobrar após correções:	R\$ 51,85
Providência:	Baixar 96,9257% do Numpre 22219453 /2
Competência:	jun/19
Base de Cálculo considerada:	R\$ 415,67
Base de Cálculo correta:	R\$ 415,67
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 20,78
ISS a cobrar após correções:	R\$ 20,78
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219453 /3
Competência:	set/19
Base de Cálculo considerada:	R\$ 19.844,90
Base de Cálculo correta:	R\$ 0,00
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 992,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 22219453 /4
Competência:	fev/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 4.424,88
Base de Cálculo correta:	R\$ 4.424,88
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 221,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 221,24
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /1
Competência:	mar/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 3.835,70
Base de Cálculo correta:	R\$ 3.835,70
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 191,78
ISS a cobrar após correções:	R\$ 191,78
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /2
Competência:	abr/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 7.675,41
Base de Cálculo correta:	R\$ 7.490,87
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 383,77
ISS a cobrar após correções:	R\$ 374,54
Providência:	Baixar 2,4041% do Numpre 22219454 /3
Competência:	mai/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 9.895,76
Base de Cálculo correta:	R\$ 9.895,76
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 494,79
ISS a cobrar após correções:	R\$ 494,79
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /4
Competência:	jun/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 6.187,09
Base de Cálculo correta:	R\$ 6.187,09
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 309,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROC/NIT

Processo: null/0000282/2024

Fls: 190

ISS a cobrar após correções:	R\$ 309,35
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /5
Competência:	jul/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 11.286,37
Base de Cálculo correta:	R\$ 11.286,37
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 564,32
ISS a cobrar após correções:	R\$ 564,32
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /6
Competência:	ago/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 1.826,28
Base de Cálculo correta:	R\$ 1.826,28
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 91,31
ISS a cobrar após correções:	R\$ 91,31
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /7
Competência:	set/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 8.784,74
Base de Cálculo correta:	R\$ 8.784,74
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 439,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 439,24
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /8
Competência:	out/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 4.904,87
Base de Cálculo correta:	R\$ 4.904,87
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 245,24
ISS a cobrar após correções:	R\$ 245,24
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /9
Competência:	nov/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 10.461,12
Base de Cálculo correta:	R\$ 10.461,12
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 523,06
ISS a cobrar após correções:	R\$ 523,06
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219454 /10
Competência:	dez/20
Base de Cálculo considerada:	R\$ 12.783,12
Base de Cálculo correta:	R\$ 12.783,12
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 639,16
ISS a cobrar após correções:	R\$ 639,16
Providência:	Manter 100% do Numpre 22219456 /1
Competência:	jan/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 20.498,56
Base de Cálculo correta:	R\$ 20.284,31
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 1.024,93
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.014,22
Providência:	Baixar 1,0454% do Numpre 22219455 /1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROCNIT
Processo: null/0000282/2024
Fls: 191

Competência:	fev/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 12.991,16
Base de Cálculo correta:	R\$ 12.991,16
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 649,56
ISS a cobrar após correções:	R\$ 649,56
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/1
Competência:	mar/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 40.529,19
Base de Cálculo correta:	R\$ 40.529,19
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 2.026,46
ISS a cobrar após correções:	R\$ 2.026,46
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/5
Competência:	abr/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 17.818,54
Base de Cálculo correta:	R\$ 17.818,54
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 890,93
ISS a cobrar após correções:	R\$ 890,93
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/2
Competência:	mai/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 16.198,32
Base de Cálculo correta:	R\$ 16.198,32
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 809,92
ISS a cobrar após correções:	R\$ 809,92
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/3
Competência:	jun/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 19.199,19
Base de Cálculo correta:	R\$ 19.199,19
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 959,96
ISS a cobrar após correções:	R\$ 959,96
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/4
Competência:	ago/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 15.294,14
Base de Cálculo correta:	R\$ 15.294,14
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 764,71
ISS a cobrar após correções:	R\$ 764,71
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/6
Competência:	set/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 18.069,52
Base de Cálculo correta:	R\$ 18.069,52
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 903,48
ISS a cobrar após correções:	R\$ 903,48
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/7
Competência:	out/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 10.406,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROC/NIT

Processo: null/0000282/2024

Fls: 192

Base de Cálculo correta:	R\$ 10.406,11
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 520,31
ISS a cobrar após correções:	R\$ 520,31
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/8
Competência:	nov/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 17.888,92
Base de Cálculo correta:	R\$ 17.888,92
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 894,45
ISS a cobrar após correções:	R\$ 894,45
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/9
Competência:	dez/21
Base de Cálculo considerada:	R\$ 15.991,62
Base de Cálculo correta:	R\$ 15.991,62
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 799,58
ISS a cobrar após correções:	R\$ 799,58
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194557/10
Competência:	jan/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 11.228,34
Base de Cálculo correta:	R\$ 11.228,34
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 561,42
ISS a cobrar após correções:	R\$ 561,42
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/1
Competência:	fev/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 12.182,91
Base de Cálculo correta:	R\$ 12.182,91
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 609,15
ISS a cobrar após correções:	R\$ 609,15
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/2
Competência:	mar/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 18.450,20
Base de Cálculo correta:	R\$ 18.450,20
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 922,51
ISS a cobrar após correções:	R\$ 922,51
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/3
Competência:	abr/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 19.144,02
Base de Cálculo correta:	R\$ 19.433,90
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 957,20
ISS a cobrar após correções:	R\$ 971,69
Providência:	Acrescentar 1,5143% ao Numpre 222194558/4
Competência:	mai/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 18.397,19
Base de Cálculo correta:	R\$ 18.397,19
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 919,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROC/NIT

Processo: null/0000282/2024

Fls: 193

ISS a cobrar após correções:	R\$ 919,86
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/5
Competência:	jun/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 17.473,41
Base de Cálculo correta:	R\$ 17.473,41
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 873,67
ISS a cobrar após correções:	R\$ 873,67
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/6
Competência:	jul/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 4.711,02
Base de Cálculo correta:	R\$ 4.711,02
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 235,55
ISS a cobrar após correções:	R\$ 235,55
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/7
Competência:	ago/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 15.560,70
Base de Cálculo correta:	R\$ 15.543,09
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 778,03
ISS a cobrar após correções:	R\$ 777,15
Providência:	Baixar 0,1125% do Numpre 222194558/8
Competência:	out/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 21.424,54
Base de Cálculo correta:	R\$ 19.573,02
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 1.071,23
ISS a cobrar após correções:	R\$ 978,65
Providência:	Baixar 8,6423% do Numpre 222194558/9
Competência:	nov/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 15.241,91
Base de Cálculo correta:	R\$ 15.241,91
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 762,10
ISS a cobrar após correções:	R\$ 762,10
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/10
Competência:	dez/22
Base de Cálculo considerada:	R\$ 23.930,73
Base de Cálculo correta:	R\$ 23.930,73
ISS Cobrado no Auto de Infração:	R\$ 1.196,54
ISS a cobrar após correções:	R\$ 1.196,54
Providência:	Manter 100% do Numpre 222194558/11
Multa Fiscal (75%)	
Multa cobrada no Auto de Infração:	R\$ 19.488,97
Multa a cobrar após correções:	R\$ 17.439,25
Providência:	Baixar 10,5173% do Numpre 22219452/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000282/2024

Data: 03/04/2025

PROCNIT
Processo: null/0000282/2024
Fls: 194

Também não há que se falar em caráter confiscatório da multa aplicada, considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte justifica o percentual determinado pelo CTM. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67¹ do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário com a alteração do valor original do lançamento conforme demonstrado na planilha acima.

Niterói, 03 de abril de 2025.

 Assinatura Recuperável

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

¹ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nº do documento:	00006/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	03/04/2025 21:32:05		
Código de Autenticação:	29EA73A34CDFA2B1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 151 do processo 0300000281/2024).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030000278/2024, 030000279/2024 e 030000281/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 03/04/2025.

Documento assinado em 03/04/2025 21:32:05 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

PROC. Nº 0000282/2024

EMENTA – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declarada pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. **Recurso provido parcialmente.**

Recurso Voluntário interposto por Astegel Geladeiras e Máquinas Ltda contra a decisão originária que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração nº 61500 referente ao não recolhimento do ISS relativo ao período de abril/2019 à dezembro/2022.

Reitera a recorrente sua alegação de que não teria deixado de emitir notas fiscais do período mencionado e que seria infundada a divergência de valores apontados pela auditora fiscal.

Alega ainda violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por não lhe ter sido concedido a oportunidade de comprovar a emissão das notas fiscais.

Insiste ainda em sua alegação de que a multa de 75% aplicada teria caráter confiscatório, por ser abusiva e inaceitável.

A sexta turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação oferecida na esfera primária.

Por derradeiro, reitera os argumentos de que os julgadores da primeira instância deveriam ter convertido o feito em diligência em vez de julgar o feito.

A representação fazendária opinou às fls. 180-194 pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Como bem acentua a representação fazendária, foram concedidas a recorrente várias oportunidades para a juntada da documental necessária para instruir sua defesa no que não logrou fazê-lo corretamente. Apesar dos equívocos constatados nas competências de maio e setembro de 2019 e janeiro de 2021 a Representação Fazendária transcreve em seu parecer todas as intimações com as solicitações de esclarecimentos acerca das inconsistências comprovadas, que não foram atendidas. Inclusive há que se destacar que das 42 competências solicitadas em uma das intimações atendeu apenas três.

A relutância em apresentar toda documentação necessária se comprova a partir do momento que tanto na impugnação como no recurso voluntário teve a oportunidade de junta-la e não o fez.

A negativa de que não teria deixado de emitir notas fiscais, desacompanhada da documentação comprobatória é frágil e insuficiente para anular a autuação da Auditora Fiscal.

A representação fazendária apurou apenas alguns equívocos nas operações das contas nas competências 5 e 9/2019 e 01/2021, opinando pela sua exclusão das bases de cálculo, conforme planilhas de fls. 169 e 79, e determinando a correção da cobrança conforme planilha elaborada em seu parecer.

Frágil também a insistência de classificar como confiscatória a multa aplicada com total observância das normas determinadas pelo CTM.

Acompanhando integralmente o parecer de fls. 180-194, dou provimento parcial ao recurso apenas para que seja observado a alteração do valor original do lançamento constante da planilha apresentada no respectivo parecer.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00021/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	null		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:27:35		
Código de Autenticação:	083153F1E4E1826B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030000282/2024

CONTRIBUINTE: - ASTEGEL GELADEIRA E MAQUINAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.578º SESSÃO HORA: 11:00h DATA: 16/04/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Luiz Felipe Carreira Marques
- 2. Rodrigo Fulgoni Branco
- 3. Luiz Alberto Soares
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Ermano Torres Santiago
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
- 7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE

CC em 16 de abril de 2025

Documento assinado em 26/05/2025 14:00:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00017/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 3491/2025		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:28:37		
Código de Autenticação:	C52496B86F9A8836-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030000282/2024

Recorrente: - Astegel Geladeira E Maquinas Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto da conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3491/2025: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – Devido a cobrança do ISS referente as operações não declarada pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optantes do simples nacional. Recurso provido parcialmente”.

CC em 16 de abril de 2025

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 21/05/2025



niterói

PREFEITURA DE

TEMPO DE AVANÇAR

PROC/NIT

Processo: null/0000282/2024

Fls: 213

Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsnl/>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-
Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,
9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
9900005601/2025- Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
9900139363/2025 -Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
9900133452/2025- Progressão Funcional-Indeferido
9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A

“ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente”.

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO

VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

“ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

“PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO”

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

“DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido”.

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA



Outlook

Encaminhamento de cópias

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data qui, 22/05/2025 11:55

Para tributario@melloalves.com <tributario@melloalves.com>

 18 anexos (4 MB)

PA 0278.24 ACÓRDÃO.pdf; PA 0278.24 CERTIFICADO.pdf; PA 015492.21 VOTO DO RELATOR.pdf; PA 0278.24 PARECER DA FAZENDA.pdf; PA 0279.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0279.24 ACÓRDAO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 VOTO RETIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0281.24 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 CERTIFICADO P. EMAIL.pdf; PA 0281.24 VOTO DO RELATOR P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PARECER FAZENDA P. EMAIL.pdf; PA 0282.24 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 VOTO RETIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 PARECER DA FAZENDA P.EMAIL.pdf;

Prezado Senhor, bom dia.

Encaminhamos as cópias das decisões proferidas nos autos dos processos: 030/000278/2024 - 030/000279/2024 - 030/000281/2024 e 030/000282/2024, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.